



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 10830.004912/00-41  
Recurso : 120.125  
Acórdão : 203-08.536

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – VIA ADMINISTRATIVA – DESISTÊNCIA** – A opção pela via judicial configura-se desistência da via administrativa, conforme estabelecido na legislação, e ainda pelo fato de que a decisão administrativa seria inócua perante a judicial.

**JUROS E TAXA SELIC – VIGÊNCIA** – Enquanto vigentes as leis que estabelecem tais parcelas, cabe ao Fisco incluí-las no crédito tributário.

**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROBERT BOSCH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf/ja



Processo : 10830.004912/00-41  
Recurso : 120.125  
Acórdão : 203-08.536

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 127):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 31/03/2000*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.*

*TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

*Lançamento Procedente”.*

Em sua petição recursal a Contribuinte alega:

- que, apesar de o processo administrativo não ser o meio legal para afastar os efeitos da Lei nº 9.718/98, ante à existência de processo judicial, entende oportuna apontá-lo para evidenciar a necessidade de cancelamento do auto de infração;
- sobre a natureza tributária do PIS e a necessidade de lei complementar;
- que a base de cálculo é o faturamento e que a Lei nº 9.718/98, ao ampliar tal conceito, criou nova fonte, não prevista na constituição;
- que a EC nº 20/98 não torna válida a Lei nº 9.718/98;
- que a sentença proferida no mandado de segurança reconheceu a inconstitucionalidade de alteração da base de cálculo, não havendo razão para a constituição do crédito tributário;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

**Processo** : 10830.004912/00-41  
**Recurso** : 120.125  
**Acórdão** : 203-08.536

- que o Fisco, quando, em caso de medida judicial, estiver suspensa a exigibilidade do imposto, não pode aplicar juros e multa;
- que a Taxa SELIC é ilegal;
- que houve infringência ao art. 142 do CTN; e
- que a lavratura do auto de infração, por já haver sentença judicial, é ilegal.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 10830.004912/00-41  
Recurso : 120.125  
Acórdão : 203-08.536

VOTODOCONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento para prevenir decadência, em face de o mesmo já estar sendo discutido no âmbito judicial.

Portanto, seria inócua a decisão administrativa perante a judicial.

Também, a opção pela via judicial importa em desistência do processo administrativo (Lei nº 6.830/80 - LEF).

Relativamente à lavratura do auto de infração, desde que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), a mesma não é impedida pela opção pela via judicial, eis que, prevalecendo esta, resta cancelado o lançamento.

No que respeita à infringência ao art. 142 do CTN, a Recorrente não trouxe aos autos nada de concreto no sentido de que as autoridades autuantes contrariaram tal dispositivo.

Quanto aos juros, multa e Taxa SELIC, os mesmos estão previstos em leis vigentes, não cabendo sua ilegalidade ser declarada, mesmo incidentalmente, no âmbito administrativo.

Também, não se vislumbrou abuso de autoridade, na medida em que no próprio lançamento consta estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de ação judicial.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

  
MAURO WASILEWSKI